



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.854 - RJ (2016/0271222-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : E V DA S (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS . ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. ACUSADO AVÔ DA OFENDIDA, QUE POSSUIA APROXIMADAMENTE 11 ANOS DE IDADE. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. ABUSOS COMETIDOS CONTRA OUTRAS NETAS E MULHERES DA FAMÍLIA ASSEGURAMENTO DA SEGURANÇA FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do *periculum libertatis*.

2. Na hipótese, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstram a necessidade da medida extrema, notadamente quando descrevem que o paciente praticou ato libidinoso com a neta de aproximadamente 11 anos, valendo-se da sua proximidade familiar para o abuso.

3. Ademais, os autos dão conta também de que houve abusos cometidos em outras épocas, contra outras netas e mulheres da família, que não o denunciaram por medo.

4. Justifica-se a medida constritiva da liberdade, a bem da ordem pública, diante da periculosidade acentuada do paciente e para assegurar a segurança física e psíquica da vítima. A necessidade da custódia preventiva se demonstra também em razão do *modus operandi* da conduta, uma vez que o paciente se valeu da proximidade familiar para praticar com a vítima ato libidinoso, sem que ela possuísse qualquer noção do que seria um ato sexual.

5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.854 - RJ (2016/0271222-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : E V DA S (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de E. V. DA S. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (relator o Desembargador Carlos Eduardo Roboredo).

Consta dos autos que, ao ofertar a denúncia pela suposta prática do crime até então tipificado como atentado violento ao pudor, com os aumentos de pena pela violência presumida e pelo fato de a vítima ser neta do acusado, o Ministério Público Estadual requereu a decretação da prisão preventiva do ora paciente, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal (e-STJ fls. 11/12), a qual foi indeferida pelo Juízo de origem.

Irresignado, o *Parquet* Estadual manejou recurso em sentido estrito, que foi provido pela 3ª Câmara Criminal da Corte *a quo* para decretar a prisão preventiva do acusado. O acórdão está assim ementado (e-STJ fl. 32):

Recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público.

Imputação de atentado violento ao pudor, com violência presumida, praticado por avô contra neta (arts. 214, c/c 224 e 226, II, todos do CP). Hostilização de decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva, fixando, ao final, medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP. Mérito que se resolve em favor da Acusação. Imputação retratando que o Acusado teria constrangido sua neta, de apenas 11 anos de idade, à prática de ato libidinoso.

Acusado que vem ameaçando a Vítima e teria reiterado sua prática criminosa contra as irmãs daquela. Presença de motivos concretos postados em favor da necessidade da custódia, sob duplo fundamento (garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal - CPP, art. 312). Provimento do recurso para, desconstituindo a decisão impugnada, decretar a prisão preventiva do Réu, com imediata expedição de mandado de prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente impetração, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro sustenta que a prisão foi imposta como antecipação de eventual pena e dissociada de sua finalidade instrumental. Salienta o fato de o paciente ser primário, de bons antecedentes, possuir residência fixa na comarca e ter comparecido a todas as audiências havidas quando esteve em liberdade, desde 2011.

Diante disso, pleiteia, em tema liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 1/8).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 49/51).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 63/69).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.854 - RJ (2016/0271222-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante narrado em relatório, E. V. DA S. teve seu pedido de prisão provisória negado em primeira instância consoante os seguintes termos (e-STJ fl. 15):

[...]

Em que pesem as duntas razões ministeriais, assiste razão à defesa, visto que o fato criminoso aqui tratado teria ocorrido no ano de 2008 e o réu vem comparecendo regularmente a todos os atos processuais.

Assim, indefiro o pleito de decretação da prisão preventiva. Contudo, considerando as informações contidas nas declarações de fls. 133/134, aplico ao réu a medida cautelar de manter-se afastado da vítima a uma distância mínima de 500 metros, sob pena de prisão.

Intime-se.

Irresignada com o decreto prisional, a acusação manejou recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, ao qual foi dado provimento para decretar a prisão preventiva do paciente em acórdão assim fundamentado (e-STJ fls. 38/43):

*Deveras, no caso em tela, tem-se a comprovação, si et in quantum, da existência de gravíssima imputação, perseguível por iniciativa pública incondicionada, dolosa e punida com pena de reclusão superior a quatro anos (CPP, art. 313, inc. I), além de se descortinar a presença de indícios suficientes de autoria, apontando, fortemente, para a participação do Recorrido na prática dos fatos articulados pela denúncia, especialmente quando o laudo psicológico consigna que **Edison não negou os fatos a ele atribuídos**. O documento técnico ainda ressalta que **“acredita que se a neta falou que aconteceu realmente ele deve ter feito, pois ela não mentiria sobre isso” (fls. 22)**. Daí a **presença indiscutível do chamado fumus commissi delicti** (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 103460-MG, julg. em 16.08.11).*

Outrossim, a inicial acusatória retrata situação factual de grande repercussão, porquanto o Acusado teria constrangido sua neta, que contava com apenas 11 anos de idade, à prática de ato libidinoso. Confira a imputação acusatória:

“No dia 24 de novembro de 2008, por volta das 15:30, no interior da residência, na Rua Vieira Souto, no 25, Saracuruna, nesta comarca, o denunciado, com intenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de satisfazer sua própria lascívia, de forma livre e consciente, constrangeu LIVIA RIBEIRO, sua neta, de apenas 11 anos, à prática de ato libidinoso, acariciando os órgãos genitais desta, chamando-a para ir dormir na cama com ele, além de mostra-lhe seus órgãos genitais.

Em assim agindo, o denunciado constrangeu a vítima à prática de ato libidinoso, utilizando-se de grave ameaça, e sendo típica e injurídica a sua conduta, está o mesmo incurso nas penas do artigo 214 do Código Penal c/c arts. 224 e 226, II, todos do Código Penal.” (fls. 02/03).

Tal situação, de incontestável gravidade concreta, por si só, já mereceria a resposta constritiva do Estado, fulcrada na garantia da ordem pública. Aliás, no particular, outra tem sido a posição do Supremo Tribunal Federal:

[...]

E assim, diante dessas circunstâncias concretas reveladoras da periculosidade do agente, a jurisprudência do STF tem sido rigorosamente tranquila no sentido de legitimar a custódia, seja para **obviar a reiteração de práticas análogas, seja para remediar uma concreta sensação de inação e impunidade, a repercutir negativamente sobre a credibilidade das instituições de segurança pública.** Confira:

[...]

Vale realçar que, na espécie, a Ofendida Lívia Ribeiro de Assis, em depoimento junto à Promotoria de Justiça, declarou que o Recorrido é agressivo e que este costuma ir até a sua casa, tentando invadi-la e fazendo ameaças. **A Vítima relata, ainda, que suas irmãs, Brenda e Luana, têm medo do avô e que este é alcoólatra. Disse, ainda, que soube que Edison já teria abusado de outras mulheres da família, mas que estas, por medo, nunca o denunciaram.** Por fim, contou que “(...) começaram a desconfiar do comportamento de Brenda; que foi constatado por médicos que Brenda não era mais virgem; que quando Brenda tinha cerca de 6 anos, Edison a abordou na sala e a estuprou; que Luana contou que Edison passava as mãos em suas partes íntimas; que observaram que o comportamento de Edison tinha mudado, por isso não desconfiavam antes que ele pudesse abusar das outras irmãs (...)” (fls. 25).

Outrossim, acostados às fls. 27, encontram-se as declarações de Leonardo Venâncio da Silva, prestadas no procedimento policial n. 060- 04287/20015, dando conta de que:

[...]

Via de consequência, afirmada a custódia prisional como necessária e oportuna, afigura-se necessária a desconstituição da decisão impugnada, para decretar a prisão preventiva do ora Acusado.

Por derradeiro, enaltece-se que as eventuais condições pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favoráveis ao Agravado, extraídas a partir da demonstração (suposta) de sua primariedade, bons antecedentes, não tendem a forjar direito subjetivo absoluto à liberdade provisória. Em circunstâncias como tais, a jurisprudência é simplesmente pacífica e copiosa:

[...] (grifei)

Cumpre-se verificar se o cárcere preventivo foi, de fato, decretado sem a fundamentação pertinente, como aduz a impetrante.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão cautelar, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

No caso em comento, a criança deixou claro ao depor que havia sido abusada sexualmente pelo paciente, seu avô, mediante ato libidinoso consistente em acariciar a sua genitália, chamar para dormir junto na cama e mostrar-lhe os órgãos sexuais.

Relata-se também que o paciente é agressivo e costuma visitar a casa da vítima, repita-se, sua neta, tentando invadi-la e fazendo ameaças. Nota-se, ainda, que houve abusos com outras netas — acariciava a genitália de uma e praticou conjunção carnal com outra quando tinha 6 anos de idade, constatando-se que não era mais virgem —, além de outras mulheres da família, que nunca o teriam denunciado por medo.

Ademais, consta dos autos o depoimento do filho do paciente, que descreve as seguintes situações (e-STJ fls. 42/43):

“no dia do fato, 15AG02015, seu pai, EDISON VENANCIO DA SILVA passou as mãos pela genitália de sua sobrinha (neta do autor) de nome LUANA, de 8 anos, a qual relatou os fatos para seu tio CELSO. Que os mesmos em conversa com a outra sobrinha de nome BRENDA, de 13 anos, que reside na mesma casa, a mesma relatou que o avô DISSE QUE IRIA LHE ENSINAR “A GOZAR”, diante dos fatos, comparece nesta Unidade Policial e comunica o fato. A genitora das menores não compareceu para comunicar o fato, pois está com medo; QUE deseja ainda acrescentar que no dia 15AG02015, EDISON saiu de casa, a pedido declarante e dos demais filhos em virtude da situação; QUE porém, o mesmo continua na vizinhança, dizendo que vai continuar na casa e fazendo ameaças para a família; QUE no sábado, dia 29AG02015, EDISON entrou na residência, pela manhã e agrediu o declarante; QUE com isso, colocou EDISON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fora da casa, a força” (grifei)

Nesse passo, fundamenta-se a segregação cautelar na possibilidade de contato iminente entre o agressor e a infanta, pondo em risco a segurança da menor, além de dificultar o andamento da instrução criminal.

Constata-se, portanto, que, além da real possibilidade de reiteração criminosa, é muito provável que o convívio diário com o acusado gerará constrangimento desnecessário à família, além de possíveis traumas e danos à menor, que, pela sua idade, não possui a maturidade necessária para afastar-se de seu agressor.

Justifica-se a medida constritiva da liberdade, a bem da ordem pública, diante da periculosidade acentuada do paciente e para assegurar a segurança física e psíquica da vítima.

A necessidade da custódia preventiva se demonstra também em razão do *modus operandi* da conduta, uma vez que o paciente se valeu da proximidade familiar, como avô da vítima, para com ela praticar ato libidinoso, sem que ela possuísse qualquer noção do que seria um ato sexual.

Outro não é o entendimento desta Corte Superior; confira-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE DA PRISÃO. AUSÊNCIA DO ESTADO FLAGRANCIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não se conhece do alegado constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo da prisão, pois tema não enfrentado pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

2. Decretada a prisão preventiva do acusado, não há que se falar em ilegalidade do flagrante, haja vista a existência de novo título a embasar a custódia cautelar.

3. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na periculosidade do acusado, que se aproveitou da condição de tio da vítima, uma criança de apenas 9 anos de idade, para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de estupro, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

4. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 71.208/MA, SEXTA TURMA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 26/08/2016, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. **No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado (aproveitou-se da relação de confiança, na qualidade de padrasto das menores, e abusou das enteadas de apenas 7 e 9 anos).**

3. As condições subjetivas favoráveis dos recorrentes, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Recurso improvido.

(RHC 73.800/BA, QUINTA TURMA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 07/11/2016, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a periculosidade do recorrente, caracterizada pelo modus operandi do delito em tese praticado, estupro de vulnerável, cometido em ambiente familiar, contra criança de 9 anos de idade, sua afilhada.

III - Encerrada a instrução criminal, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o verbete n. 52 da Súmula deste Sodalício. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 75.905/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 23/11/2016, grifei.)

Desse modo, conclui-se seguramente que o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente (*ex vi*, arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal), contando com argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente.

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impediriam a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

[...] II - In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e dispararam tiros em direção à guarnição militar.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 59.895/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/6/2015, DJe 3/8/2015)

Ante o exposto, **denego a presente ordem de *habeas corpus*.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0271222-1

HC 374.854 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060214120118190021 00140215420168190021 140215420168190021 4542009
60214120118190021

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: E V D A S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.